



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 17 setembro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.605

Recurso nº 97.505 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente TRAVESSIA MODAS LTDA

Recorrid DRF em DIVINÓPOLIS - MG

INTEMPESTIVIDADE - É intempestivo o recurso interposto após decorrido o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE DE DESPACHO FEITO POR AUTORIDADE IN COMPETENTE - É nulo o despacho proferido pela autoridade preparadora, deferindo pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso. A competência prevista, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, é específica e restrita para a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAVESSIA MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

JOSE ROCHA

RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM
ESSÃO DE

20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTES POR MOT
JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO E VICTOR LUIZ DE S.
LES FREIRE.

Recurso nº 97.505

Acórdão nº 103-10.605

Recorrente: TRAVESSIA MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRAVESSIA MODAS LTDA., estabelecida em DIVINÓPOLIS (MG), foi autuada por ter apresentado as declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987 como microempresa, quando não preenchia os requisitos necessários para esse enquadramento, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 7.256/84, em virtude de um dos seus sócios participar com 50% de seu capital e com igual participação no capital da empresa GATINHAS & GATÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CGC 20155933/0001-65, e a soma das receitas brutas das duas empresas ultrapassar o limite de isenção fixado no artigo 2º da referida Lei.

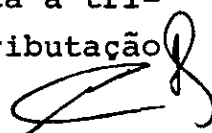
Por não possuir escrita regular, consoante informou às fls. 02, atendendo à intimação de fls. 01, a empresa teve seu lucro arbitrado nos dois exercícios, com os coeficientes de 20% e 24% respectivamente. A exigência fiscal foi capitulada nos artigos 3º, inciso III e 25, inciso II, da Lei nº 7.256/84, combinados com os artigos 399, incisos I e II, 676, inciso III e 678, inciso III, estes todos do RIR/80. A empresa foi notificada do Auto em 24.11.89, conforme o AR de fls. 12.

Tendo solicitado prorrogação do prazo para apresentar sua impugnação, pedido esse atendido conforme fls. 14, em... 10.01.90 a autuada impugnou a exigência alegando que:

a) as empresas perderam suas condições de microempresas no mês de dezembro/85, portanto apenas 1/12 de suas receitas é que ficariam sujeitas à tributação;

b) o percentual correto para apuração da base de cálculo seria de 15% e não de 20% como foi aplicado;

c) a empresa possuía todas as condições para ser tributada com base no lucro presumido, não estava sujeita à tributação com base no lucro real, já fizera opção pela tributação



Acórdão nº 103-10.605

simplificada e apresentou toda a documentação exigida pela autoridade lançadora. Dessa forma, com amparo no artigo 112 do CTN, a interpretação da lei deve ser mais favorável ao acusado, pelo que não se lhe aplicaria a hipótese de arbitramento prevista no artigo 399 do RIR/80, mas sim a tributação pelo lucro presumido;

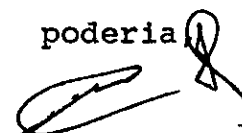
d) as receitas brutas informadas para os anos bases de 1985 e 1986 devem ter os seus valores corrigidos, visto estarem computadas nas mesmas as devoluções de mercadorias, conforme os documentos que junta às fls. 18 a 29;

e) a empresa passou por sérias dificuldades, em especial com relação aos problemas advindos do plano cruzado, estando impossibilitada de arcar com os ônus imposto pela tributação questionada, pelo que solicita seja aceita a tributação pelo lucro presumido, dando-se à empresa a oportunidade de liquidar suas obrigações perante o fisco federal dentro de suas condições e capacidade contributiva, conforme os cálculos que apresenta às fls. 30;

Pelo que expõe, solicitou o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

Baixado o processo para a informação fiscal, foi a empresa intimada a apresentar a documentação relativa às devoluções de mercadorias vendidas, tendo ela atendido juntando os documentos de fls. 33 a 40.

Às fls. 41 e 42 a fiscalização manifesta-se sobre a impugnação, opinando pela manutenção do arbitramento, por não se aplicar ao caso a hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 7.256/84 (tributação apenas da receita que excedesse o limite fixado pelo artigo 2º da referida Lei), porque aquela hipótese se aplicava às empresas que, estando enquadradas para gozo do benefício, apurasse, no curso do ano base, receita superior ao referido limite. No presente caso, a empresa não se enquadrava nos requisitos necessários para se caracterizar como microempresa, pelo que não se lhe aplica aquele artigo. Não poderia



também, ser acolhida a pretensão de tributação pelo lucro presumido porque se trata de forma de tributação a ser exercida previamente pelas empresas, como opção alternativa à tributação pelo lucro real, quando preenchesse os requisitos para essa opção. Não tendo ela sido exercida na oportunidade que a lei faculta, não cabe essa opção na hipótese de ação fiscal. A fiscalização acolheu, entretanto, as razões da empresa, com relação às devoluções de vendas e ao percentual de arbitramento, excluindo da base de cálculo as receitas relativas às mercadorias devolvidas e aplicando os percentuais de 15% e 18%, respectivamente para os exercícios de 1986 e 1987, tendo às fls. 42 refeito os cálculos da exigência fiscal com base nesses elementos.

A Autoridade Singular acompanhou o entendimento fiscal, julgando parcialmente procedente a impugnação, consoante a Decisão às fls. 43/45.

Intimada dessa Decisão em 03.05.90, conforme AR às fls. 48, em 24.05.90 a empresa solicita, com amparo no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar seu recurso, tendo a Chefia da Divisão de Arrecadação da DRF/Divinópolis deferido o pedido.

Em 19.06.90 a empresa interpôs o recurso de fls. 51/52.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.605

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

Inexiste, na fase recursal, previsão legal para prorrogar o prazo para sua interposição. O artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 refere-se expressamente a prorrogação do prazo "para a impugnação da exigência".

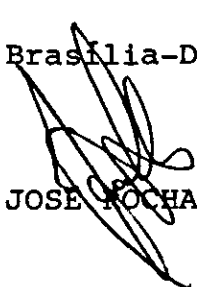
O artigo 33 do referido Decreto nº 70.235/72 fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, e o artigo 35 dispõe que este, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Dessa forma, não cabia, no caso, pedido de prorrogação de prazo para recorrer, nem era de competência da Chefia da Divisão de Arrecadação se pronunciar com relação a esse pedido, pelo que seu ato é nulo, nos termos do artigo 59, inciso II, do já referido Decreto nº 70.235/72.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, não conheço do recurso, por intempestivo.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1990


JOSE ROCHA

RELATOR